PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO: 2001.39.01.000760-3 PROTOCOLADO EM 19/07/2001
CLASSE : 09105 - EXIBICAO DE DOCUMENTOS
REQTE : MINISTERIO PUBLICO
PROCUR. : UBIRATAN CAZETTA E OUTRO
REQDO : SARGENTO SANTA CRUZ E OUTROS
VARA : MARABA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 27/07/2001
OBJETO : BUSCA E APREENSAO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDE
Fls 02-d
MARABÁ

TERMO DE AUTUA||-|-O

EM MARABA, 27 de Julho de 2001 , nesta Secr
de Vara , Eu, DARIA DE FATIMA FONSECA CHAVES
autuo os documentos adiante , em _____ folhas, com _____ a

na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.39.01.000760-3
CLASSE 09105 EXIBICAO DE DOCUMENTOS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 27/07/2001

PARTES:

REQTE MINISTERIO PUBLICO

PROCUR. UBIRATAN CAZETTA

PROCUR. FELICIO PONTES JR.

REQDO SARGENTO SANTA CRUZ

REQDO BELCHIOR SANTA CRUZ

REQDO ADRIANO DE TAL

REQDO FLAVIO DE TAL

REQDO JOSE ROBERTO GOMES DE FREITAS

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria

Dária de Fátima Fonseca Chaves
Diretora de Secretaria Substituta

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 01
MARABÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

JUSTICA FEDERAL MARABA_PA 003232 19/JUL/01 18:12

20013901000760 3

Tramitação em segredo de justiça
Inquéritos Civis Públicos MPF/PA nº 01/2001, MPF/SP nº 03/2001, MPF/DF nº 05/2001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos representantes infra-assinados, no cumprimento de seu poder-dever constitucional, e com base em documentos extraídos dos Inquéritos Civis Públicos em referência e nos arts. 844 e seguintes do CPC, vem, perante Vossa Excelência, com o respeito que lhe é peculiar, ajuizar

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
com pedido de liminar,

em face de:

1. **SARGENTO SANTA CRUZ,** militar reformado do Exército com endereço na parte central da pequena cidade de Parauapebas/PA, de fáci identificação e;

2. **BELCHIOR SANTA CRUZ**, filho do primeiro requerido, com endereço também na parte central da mesma cidade.

1. DOS INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após provocação dos sobreviventes e familiares de desaparecidos políticos no histórico incidente conhecido

PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DO PARÁ, SÃO PAULO e no DISTRITO FEDERAL instaurar, simultaneamente, Inquéritos Civis Públicos, com o objetivo, dentre outros, de assegurar o direito das famílias e de militantes políticos sobreviventes de localizar os corpos de desaparecidos, bem como de conhecer as circunstâncias das mortes.

2. DA MISSÃO À REGIÃO DA GUERRILHA

Com esse desiderato, e após a colheita de elementos nas sedes das PROCURADORIAS DA REPÚBLICA supramencionadas, decidiu-se pela visita *in loco* aos sítios da GUERRILHA. Assim, desde o dia 02 deste mês, uma equipe de funcionários e membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem se revezando na busca de informações no Sul do Pará.

3. DOS RESULTADOS PARCIAIS

Em apenas 18 (dezoito) dias de trabalho na região, foram colhidos cerca de quarenta depoimentos e georeferenciados 8 (oito) pontos de possível sepultamento de guerrilheiros e caboclos desaparecidos.

Os depoimentos já permitem concluir que pouquíssima informação havia até o momento sobre o histórico incidente. E mais. A ação do Exército nacional não se circunscreveu apenas aos guerrilheiros. A população local foi diretamente afetada, causando trauma de tal monta que inúmeros foram os depoimentos colhidos em que houve necessidade de paralisação da colheita por certo tempo para que os depoentes pudessem se refazer da emoção.

4- DOS DOCUMENTOS EM PODER DE MILITARES

A colaboração da população local para com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi extraordinária. No entanto, em novas declarações prestadas por SINVALDO DE SOUZA GOMES, morador da região, foi mencionado que os requeridos são portadores de documentos a respeitos da Guerrilha que, se encontrados, são de extrema importância para os objetivos da atuação ministerial.

Com efeito, SINVALDO informa que lhe foi mostrado pelos requeridos fotografias de guerrilheiros presos e de ações militares, conforme declara:

Que há três anos (1998), o declarante esteve no Município de Parauapebas, na ocasião

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 95
MARABÁ

circunstâncias da morte do Sr. ALFREDO CAMPOS, sogro do declarante, por Militares do Exército na época da guerrilha; Que o Sargento SANTA CRUZ informou que não sabia o que tinha acontecido com o Sr. ALFREDO CAMPOS, visto que ele havia sido levado por outra equipe do exército para a região do caçador, onde teria sido morto; Que durante a conversa, o filho do Sargento SANTA CRUZ, presente na ocasião, sugeriu que seu pai revelasse os fatos ocorridos naquela época, inclusive que mostrasse diversas fotos que registram a prisão de guerrilheiros e a ação do Exército; Que o declarante, Paulo Fontelles e o filho do Sargento Santa Cruz, que parece se chamar BELCHIOR, foram até a cidade de Parauapebas para ver as fotografias; Que as fotografias estavam na casa do filho do Sargento SANTA CRUZ, cujo o endereço não sabe informar, mas que fica na parte central da cidade e que pode indicar pessoalmente a residência; Que o declarante viu diversas fotografias , cujas as imagens estavam em "monóculos"; Que as fotos registravam o seguinte: foto I - um helicóptero conduzindo o guerrilheiro BETO que estava amarrado; foto II - vários soldados armados na mata vigiando o guerrilheiro PIAUÍ e moradores da região como PEDRO CARRETEL, PEIXINHO e outros, que estavam todos amarrados; foto 3 – moradores da região, em torno de 50, todos em pé, detidos no Bacaba; foto 4 -- um soldado da PM armado com revólver vigiando uma criança que estava com os guerrilheiros; Que não se recorda do que estava registrado nas outras fotografias; Que Paulo Fontelles fez cópias das imágens contidas nos monóculos com um auxílio de um laboratório em fotografias; Que o Sargento SANTA CRUZ não revelou maiores dados sobre a guerrilha, embora seu filho tivesse lhe pedido; Que o filho do Sargento SANTA CRUZ que o seu pai tinha servido o Exército por muito tempo no Bacaba e com o fim da guerrilha continuou ainda por algum tempo no Bacaba e que ele sabe de muita coisa."

5. DA NECESSIDADE DA EXIBIÇÃO

Assim sendo, é evidente que, para instrução dos Inquéritos Civis Públicos e das possíveis ações que deles redundarem, necessário se faz a apresentação dos documentos, já que, por suas características, demonstrariam a prisão, com vida, de diversas pessoas depois "desaparecidas", o que, não é possível esquecer gera, quando menos, direito à indenização aos familiares.

Tal necessidade, todavia, esbarra na conhecida posição do Exército brasileiro em negar qualquer informação sobre os fatos ocorridos, sustentando equivocadamente, que tais documentos estariam cobertos por sigilo pelo prazo de 100 anos.

A posição oficial do Exército repercute em todos os seus membros, tanto assim que o conhecido Major Curió, convocado a prestar declarações à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, após não atender a duas intimações, terminou por comunicar, por escrito, que qualquer informação somente poderia ser fornecida pelo Comandante do Exército, isentando-se da obrigação e prestar esclarecimentos.

JUSTIÇA F... Fls. 06 ... ARAÚJO

É esta conjugação de fatores, aliado ao perceptível medo da população em comentar os fatos e à condição de militar do primeiro requerido que levam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a pleitear a exibição dos documentos, a fim de que possam ser reproduzidos com fidedignidade, atendidas as especificidades técnicas, o que importa na necessidade de sua **retenção pelo prazo de 10 dias úteis**, situação aceita e proclamada pela doutrina brasileira, tal como anotam CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume VIII, tomo II, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 205:

> "... Outra nota distintiva: há apreensão tanto na busca quanto no seqüestro, não se passando o mesmo com a exibição. Nesta apenas se exibe em juízo, para conhecimento da parte requerente. Embora não haja apreensão, a exibição não se esgota com a simples amostragem. A coisa ou documento ficam sujeitos à inspeção da parte, podendo ser extraídos, conforme o caso, cópia, certidão, fotografia, *videotape*, *videolaser*, etc., não afastada a possibilidade de descrição por perito, após o que serão devolvidos ao exibidor."

Cabe, ainda, ressaltar a coexistência dos requisitos para concessão da liminar.

Ainda com esteio em CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA, "o *periculum in mora* estará caracterizado por qualquer possibilidade de dano que ponha em risco a prova documental a ser produzida na ação principal, ou o próprio documento ou a coisa (v.g., destruição, ocultação, modificação, deterioração etc.)", o que, dada a precariedade da guarda, as condições pessoais do requerido e a movimentação do MPF e da Câmara dos Deputados em retomar o assunto é fácil de se aferir.

No que tange ao *fumus boni juris*, não há como se retirar da sociedade brasileira, aqui representada pelo MPF, o direito de conhecer de todos os dados existentes sobre aquele período tão desconhecido e tão lamentável de nossa história recente.

Por fim, justificável e possível que a presente ação tenha por requerido um terceiro, o qual, por certo, não será parte em ação civil pública que venha a ser proposta.

O pedido de exibição não se encerra na pretensão resistida entre as partes, podendo, sim, abranger terceiro que disponha de elementos necessários à instrução de lide a ser instruída entre o MPF e a União.

Tal situação decorre, quando menos, da disposição contida no artigo 8º, § 1º, da Lei de Ação Civil Pública.



6. DO PEDIDO

Do que se expôs, é possível extrair:

a) encontram-se em fase de instrução Inquéritos Civis Públicos que buscam averiguar as circunstâncias que encobrem a Guerrilha do Araguaia;
b) os requeridos detêm fotografias e outros documentos que retratam fatos relevantes de tal período (especialmente a prisão, com vida, de pessoas que, depois, foram dadas como desaparecidas);
c) o Exército brasileiro se nega a fornecer dados sobre as operações havidas no sul do Estado do Pará, na repressão à guerrilha;
d) a negativa do Exército tem, comprovadamente, influenciado na colheita, junto a terceiros, de dados sobre tais fatos;
e) os documentos em poder dos requeridos são relevantes e passíveis de duplicação.

Em decorrência destas premissas, considerado o risco de desaparecimento da documentação pretendida, **requer o MPF a concessão de ordem judicial, *inaudita altera parte*, que obrigue os requeridos a exibirem os documentos que disponham sobre a Guerrilha do Araguaia, colocando-os sob a custódia do MPF pelo prazo de 10 dias úteis, a fim de que sejam duplicados e, então, devolvidos.**

Requer, ainda, o MPF que a ordem seja para entrega imediata, a fim de se evitar o perecimento da coisa.

Para localização dos requeridos e cumprimento da diligência, o MPF se compromete a fornecer um veículo para conduzir o oficial de justiça a quem incumbir o ato.

Para efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R$ 100,00 (cem Reais).

Termos em que,
pede deferimento.
Belém/PA, 19 de julho de 2001.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República
Procurador Reg. Dir. Cidadão

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 08 PARÁBÁ

Ministério Público Federal
Procuradoria da República/PA
Confere com o original.
Belém, 19/07/2001
Ebenezer Mesquita Ferraz
Procuradoria da República
Coordenador Jurídico
Portaria nº 04/91 de 16.07.91

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DF
1 16 000.000427/2001-81

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA de 5 de junho de 2001.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MPF/SP nº 03/2001
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MPF/PA nº 01/2001
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MPF/DF nº 05/2001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através de seus Procuradores da República infra-assinados, com atribuição em São Paulo, Distrito Federal e Pará, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93, no desempenho de suas funções institucionais de defesa dos interesses individuais indisponíveis e difusos, e tendo em vista:

1. a notícia de indícios de existência de restos mortais de supostos desaparecidos políticos da conhecida "Guerrilha do Araguaia", ocorrida nos anos setenta, levantados no âmbito do Apenso I do Inquérito Civil Público nº 6/99 da Procuradoria da República em São Paulo e do Inquérito Civil Público nº 9/2000 da Procuradoria da República no Distrito Federal;

2. ser direito indisponível das famílias dos *guerilheiros* obter do Estado dados que permitam localizar o paradeiro de seus entes mortos em função da repressão política, ainda que os autores de tais fatos não possam ser eventualmente punidos no âmbito criminal,

Fls. 09

3. ser direito da sociedade conhecer a história do seu País;

4. que o Brasil ratificou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, além do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** simultâneo nas Procuradorias da República em São Paulo, Distrito Federal e Pará, todas com atribuição na espécie diante da existência de elementos probatórios a serem colhidos em todos esses Estados da Federação, mormente diante da presença de familiares de desaparecidos políticos, autoridades civis e militares, e local de ocorrência dos fatos, com a finalidade de investigar a localização de restos mortais de vítimas da Guerrilha do Araguaia, bem como a adoção das medidas decorrentes.

Autue-se e registre-se em cada uma das Procuradorias.

Marlon A. Weichert Guilherme Z. Schelb Felício Pontes Jr.
Procuradores da República

Ministério Público Federal
Procuradoria da República/PA
Confere com o original.
Belém, 19.07.2001
Ebenezer Mesquita Ferraz
Procuradoria da República
Coordenador Jurídico
... de 16.07.91